

LEI MUNICIPAL N° 1.543, DE 07 DE JULHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS E REGULAMENTA A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS PREVISTA NO ARTIGO 225, \$1°, INC. VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1°. Esta lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos, de forma a viabilizar a consecução das normas de proteção aos animais, e de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável desses animais.
- Art. 2°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.
- Art. 3°. A política de que trata esta lei será pautada nas seguintes diretrizes:
- I. 0 bem-estar da vida animal;
- II. A proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III. A prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;
- IV. A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;





Art. 4°. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I. Animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;
- II. Animais soltos: todo e qualquer animal errante perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- III. Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- Maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou de animais feridos, alojamento tortura, uso instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, experiências científicas, falta de a veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento práticas que possam causar sofrimento físico ou e outras emocional;
- V. Adoção: ato de entrega de animal não resgatado pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, as pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 5°. É vedado:

- I. Agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II. manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III. obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo do animal resulte em sofrimento;





- IV. abandonarqualqueranimal, saudável, doenteouferido, emvia pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou no abrigo municipal de animais;
- V. vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;
- **VI.** enclausurar animais a outros que os aterrorizem ou molestem;
- **VII.** conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;
- VIII. promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
- IX. deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
- X. praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais vivos.
- XI. impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor sofrimento ou lesão;
- **XII.** manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;
- XIII. exercer a venda ambulante de animais vivos;
- XIV. ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;
- Art. 6°. Fica vedada a eliminação da vida dos animais tutelados por essa lei pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos, ou estabelecimentos congêneres, ressalvada a hipótese de eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis, ou doenças graves que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, ou ainda, cause sofrimento insuportável ao animal enfermo.
- PARÁGRAFO ÚNICO A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, precedido,





quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILO ARAUJO

Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao sétimo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO

Secretário Municipal de Governo

